



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DISTRITAL DE ITUPEVA

VARA ÚNICA

Avenida Brasil, 572, Jardim São Vicente - CEP 13295-000, Fone: (11) 4593-2473, Itupeva-SP - E-mail: Itupeva@tjsp.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **1000610-05.2016.8.26.0514**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Anulação**  
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roberta Cristina Morão**

Vistos.

1) – Anote-se e observe-se a isenção do recolhimento de custas e demais taxas, nos termos do artigo 18, da Lei 7.347/85.

2) - Retifique-se o cadastro dos autos para constar corretamente o pólo passivo.

3) – Cuida-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Itupeva, alegando, em apertada síntese, que o requerido publicou edital de concurso público número 033/2016, objetivando a realização de concurso para provimento de 55 (cinquenta e cinco) cargos, com a previsão dos conteúdos programáticos, forma, data, horário e tempo de duração da aplicação das provas objetivas e discursivas. Ocorreu, que sem nenhuma comunicação direta e objetiva aos candidatos inscritos, a data da prova objetiva foi antecipada do dia 24 de abril próximo passado para o dia 23 de abril, causando evidentes prejuízos àqueles se preparam para tal concurso.

Ainda, relativo ao edital 32/2016, referente ao concurso 05/2016, para o cargo de provimento efetivo de procurador municipal de Itupeva, ocorreu, que em razão de retificação ao edital originariamente publicado, foi incluída extensa matéria de Direito Tributário, isso em data de 12 de abril próximo passado, portanto, poucos dias antes da data do concurso, fixada para 24 de abril próximo. Também, o tempo destinado às provas objetivas e dissertativas seriam de 5 horas, na data já mencionada. Entretanto, no cartão de convocação a data para aplicação da prova foi alterada para o dia 23 de abril próximo e a duração do tempo foi reduzido para 4 horas.

Requeriu a concessão da tutela provisória de urgência, visando a suspensão dos certames, com aplicação de multa para o caso de descumprimento, visto o prejuízo causado à todos inscritos em razão das irregularidades praticadas pela requerido, que infringiu princípios de ordem constitucional, como da isonomia, razoabilidade e publicidade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DISTRITAL DE ITUPEVA

VARA ÚNICA

Avenida Brasil, 572, Jardim São Vicente - CEP 13295-000, Fone: (11) 4593-2473, Itupeva-SP - E-mail: Itupeva@tjstj.br

4) – Ante os argumentos constantes da inicial e as provas juntadas, a concessão da tutela provisória de urgência é de rigor.

Com efeito, a requerida publicou editais estabelecendo todas as regras do concurso, inclusive data de sua realização, tempo de duração das provas e conteúdo programático. Assim o fazendo, deu publicidade e conhecimento de como o certame seria desenvolvido, proporcionando aos inscritos a possibilidade de tempo e estruturação de estudo apropriado de toda a matéria.

No entanto, com a mudança destas regras, isso apenas 12 (doze) dias antes da data estabelecida para a realização das provas, e, ainda, o fazendo sem a publicidade adequada e que é dever de todo ente público, prejudicou aquele que se inscreveu sob o crivo do edital originariamente publicado.

Aliado a este fato, o carta de convocação para a prova, traz data diversa daquela prevista no edital do concurso (um dia antes) e com duração da prova com tempo reduzido em uma hora.

Assim, evidente o prejuízo dos inscritos que estruturaram seu estudo e se prepararam para um certame que tinha regras previamente estabelecidas e, ao depois, dias antes de sua realização, teve estas mesmas regras modificadas.

Com tal conduta, o princípio de proporcionalidade foi quebrado, que tem por finalidade precípua equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade.

Também, o princípio da razoabilidade foi desconsiderado.

Com efeito, a discricionariedade por parte do agente público não pode resultar em atitudes incoerentes, desconexas e desprovidas de fundamentação. Deve, portanto, haver adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário, na hipótese de sua provocação, que é o caso.

Outro princípio da Administração Pública não foi observado: o da publicidade. Certo é que, o município requerido deveria ter comunicado todos os inscritos, de forma direta e objetiva e com tempo necessário, a alteração das regras previstas no edital original publicado.

A publicidade é um requisito de eficácia e moralidade. É através dela que a Administração Pública dá conhecimento de seu comportamento, tornando transparente a sua conduta administrativa, bem assim, seus atos praticados. A priori, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a administração que o realiza, embora para alguns atos admite-se sigilo (o que não é o caso dos concursos aqui tratados).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DISTRITAL DE ITUPEVA**  
**VARA ÚNICA**

Avenida Brasil, 572, Jardim São Vicente - CEP 13295-000, Fone: (11) 4593-2473, Itupeva-SP - E-mail: Itupeva@tjstj.jus.br

4) - Assim, atendendo aos fundamentos expostos, que demonstram, suficientemente para esta fase do processo (cognição sumária), em que ainda não se ouviram os argumentos contrários, ilegalidade e não atendimentos dos princípios da Administração Pública, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência** para determinar:

– **a suspensão imediata dos concursos de número 05 de 2016, relativo ao Edital nº 032/2016, de 04 de março de 2016 e do Concurso nº 06 de 2016, relativo ao Edital nº 033/2016, também de 04 de março de 2016**, ficando vedado o requerido **Município de Itupeva** a prática de qualquer ato ou conduta administrativa que implique em na continuidade do certame (divulgações de resultados e convocações para fases seguintes), sob pena de nulidade de tais atos, com incidência de multa de R\$.10.000,00 (dez mil reais) para cada ato indevidamente praticado. **Intime-se a requerida, com urgência.**

5) - Cite-se para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas na petição inicial, nos termos do artigo 344, do CPC.

4) - Cumpram-se as determinações, servindo a presente de mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

Itupeva, 26 de abril de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

